

**A. I. N°** - 279738.0168/09-8  
**AUTUADO** - MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROD. FARMACÉUTICOS LTDA.  
**AUTUANTE** - ILDEMAR JOSÉ LANDIN  
**ORIGEM** - IFEPE COMÉRCIO  
**INTERNET** - 04/12/2009

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0367-03/09**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Nas operações interestaduais com mercadorias sujeitas à substituição tributária entre Estados signatários de convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto, é atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo em favor da unidade federada destinatária. Autuado elide parcialmente com a apresentação do comprovante de recolhimento do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2009, refere-se à exigência de R\$19.644,61 de ICMS, acrescido da multa de 150%, por falta de recolhimento do imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Consta, na descrição dos fatos, que “o contribuinte, no Auto de Infração 279738.0160/07-0, apresentou como justificativa para a diferença entre o valor retido e o valor recolhido de ICMS em diversos meses, o preenchimento errado do mês de competência da GNRE. No entanto, ao fazê-lo, alguns meses que estavam com o recolhimento compatível com os valores retidos, ficaram em descoberto, ensejando a renovação da ação fiscal, para reclamação dessas diferenças, à exceção do mês de julho de 2008, cujo exercício não está abrangido pela ação fiscal anterior, mas que foi estendido a esta”.

O autuado, por meio de advogados com procurações às fls. 95/96, apresentou impugnação (fls. 87 a 92), após fazer uma síntese da autuação, alega que de acordo com os documentos acostados aos autos, recolheu praticamente todos os valores que lhe estão sendo exigidos pela fiscalização. Diz que os valores não recolhidos nas respectivas datas de vencimento, não fazem parte da impugnação e serão oportunamente recolhidos pela empresa. Quanto ao imposto exigido com data de ocorrência de 30/04/2004, no valor de R\$5.313,55, o defendantre reconhece que deixou de efetuar o pagamento integral do ICMS devido por substituição tributária que lhe está sendo exigido. Entretanto, informa que efetuou o pagamento parcial do respectivo valor, no montante de R\$870,65, conforme cópia da GNRE à fl. 102 dos autos. Esclarece que em relação ao valor remanescente (R\$4.442,90), estará providenciando o pagamento junto à SEFAZ, devidamente atualizado. Em relação ao débito com data de ocorrência 31/10/2004, no valor de R\$2.888,59, o defendantre reconhece que deixou de efetuar o pagamento do mencionado valor, e que entrará em contato com a fiscalização para efetuar o pagamento integral do imposto exigido. Quanto ao débito com data de ocorrência de 31/12/2004, no valor de R\$1.916,05, alega que o mencionado valor foi integralmente recolhido no prazo legal, conforme cópia do DAE que acostou às fls. 107/108 do PAF. No que concerne ao débito com data de ocorrência de 31/05/2005, no valor de R\$8.488,01, diz que as cópias das GNREs que anexou às fls. 110 a 114 comprovam que os valores foram totalmente recolhidos no prazo legal. Com relação ao imposto exigido com data de ocorrência de 31/07/2008, o autuado alega que o valor apurado se refere a duas operações, as quais, após serem concretizadas, tendo ocorrido a saída das mercadorias da sede da indústria, os produtos foram devolvidos pelas empresas destinatárias (distribuidoras), localizadas neste Estado, conforme

comprovam as cópias das Notas Fiscais de Saídas, fls. 118/119. Salienta que os valores devidos a título de ICMS/ST foram destacados nas duas notas fiscais, sendo que a soma dos referidos montantes perfaz o total de R\$1.038,40, exatamente o mesmo valor que está sendo exigido na presente autuação. Assegura que em relação ao mês 07/2008, não há que se falar em saldo devedor de ICMS/ST a ser recolhido pelo defendant. Finaliza pedindo que seja reconhecida a inexistência de parte do débito de ICMS nos períodos indicados na autuação fiscal.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 122/123 dos autos, diz que procede a alegação do autuado de que houve recolhimento parcial do débito, no valor de R\$870,65. Esclarece que o valor parcialmente recolhido foi preenchido tendo como referência ao mês de maio, conforme extrato INC, e mesmo com o deslocamento daquele valor para o mês de abril, o montante de maio continuou compatível com os valores apurados. Quanto ao débito de R\$2.888,59, diz que o autuado reconheceu, inexistindo controvérsia. Em relação ao imposto exigido com data de ocorrência de 31/12/2004, no valor de R\$1.916,05, diz que o contribuinte recolheu o mês 12/04 com referência ao mês 01/2005, e se excluindo os valores do mês 01/2005, que também foram apurados nos arquivos SINTEGRA, constatou que procede a alegação do autuado, devendo ser excluído o valor exigido referente ao mês 12/2004. Em relação ao mês 05/2005, o autuante discorda do autuado, explicando que ao considerar as GNREs de fls. 111 a 115 que foram recolhidas como sendo da referência 06/2005, ao serem excluídas deste mês e inseridas em maio, o valor total recolhido no mês 06/2005 passa a ser de R\$55.415,78, inferior ao declarado pelo contribuinte na GIA-ST, que é de R\$61.968,70. Portanto, sendo acatadas as alegações do autuado, no mês de junho ficaria com valores recolhidos inferiores ao apurado na GIA/ST declarado pelo contribuinte. Assim, o autuante mantém os valores originalmente exigidos no mês 05/2005. Sugere que o autuado acate o valor exigido no mês 05/2005 e peça restituição do valor pago a mais no mês 06/2005. Quanto ao imposto exigido com data de ocorrência de 31/07/2008, o autuante diz que procede a alegação defensiva, salientando que à época da fiscalização, foi solicitada explicação ao contribuinte e o mesmo enviou cópias de notas fiscais de devolução que não eram compatíveis com os valores reclamados, e as devoluções não constavam nas GIA/ST.

Intimado da informação fiscal, o defendant apresentou manifestação às fls. 134/135 dos autos, analisando cada um dos períodos objeto da presente autuação, aduzindo que em relação ao mês de maio de 2005, não há débito de ICMS. Salienta que no mês de junho de 2005, conforme relatório de vendas que acostou aos autos, o valor total devido a título de ICMS/ST é de R\$63.809,64. Descontado o valor correspondente às devoluções de mercadorias (R\$1.840,94), o montante total efetivamente devido pela empresa título de ICMS/ST é de R\$61.968,70. Efetuando o deslocamento dos pagamentos realizados equivocadamente no mês de junho para o mês correto (maio de 2005), no valor total de R\$8.488,01, não há que se falar em recolhimento a menos em relação ao mês de junho. Diz que o relatório de vendas utilizado pela fiscalização está equivocado, na medida em que não considera a totalidade dos valores recolhidos para o mês de junho. Reafirma que excluindo os pagamentos efetuados em junho que são relativos ao mês de maio, o valor do débito seria de R\$55.415,78, e esta valor somado às GNREs que acostou ao PAF juntamente com a manifestação, perfaz o total devido para o mês de junho, ou seja, R\$61.968,70.

Quanto aos demais meses da exigência fiscal, após a informação fiscal prestada pelo autuante, o defendant concorda com as conclusões apresentadas. Por fim, requer a procedência parcial do presente Auto de Infração.

## VOTO

O Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, por falta de recolhimento do imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, conforme demonstrativo à fl. 06 do PAF.

Como se trata de mercadorias inseridas no Convênio ICMS 76/94, observo que nas operações interestaduais com mercadorias sujeitas à substituição tributária entre Estados signatários de convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto, é atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo em favor da unidade federada destinatária.

A partir das alegações defensivas e informação fiscal prestada pelo autuante, em confronto com as comprovações acostadas aos autos, analiso a seguir cada período objeto da presente autuação, apresentando as necessárias conclusões:

1. Data de Ocorrência 30/04/2004: Foi apurado no levantamento fiscal à fl. 06 o débito no valor de R\$5.313,55, que está de acordo com a relação de GNREs e GIA-ST às fls. 63/64 dos autos, tendo sido acatada pelo autuante, na informação fiscal, a alegação do autuado de que houve recolhimento parcial do débito, no valor de R\$870,65 (GNRE à fl. 102), esclarecendo que o valor parcialmente recolhido foi preenchido indicando como referência o mês de maio. Não obstante esse equívoco do contribuinte, mesmo com o deslocamento do mencionado valor para o mês de abril, o montante de maio continuou compatível com os valores apurados. O defendant apresentou um demonstrativo à fl. 101 dos autos indicando o valor pago e os valores não pagos, totalizando o débito exigido no presente lançamento. Assim, excluindo-se o imposto recolhido através da GNRE de fl. 102, no valor de R\$870,65, o débito remanescente é de R\$4.442,90, o que está de acordo com os valores declarados pelo defendant como não pagos.
2. Data de Ocorrência 31/10/2004: De acordo com as alegações defensivas, o autuado reconhece a procedência do valor exigido neste mês de outubro de 2004, totalizando **R\$2.888,59**, inexistindo controvérsia.
3. Data de Ocorrência 31/12/2004: Foi apurado no levantamento fiscal à fl. 06 o débito no valor de R\$1.916,05, que está de acordo com a relação de GNREs e GIA-ST às fls. 69/70 dos autos. Na informação fiscal, o autuante acata a alegação do autuado de que recolheu o imposto relativo ao mês 12/04 com referência ao mês 01/2005, conforme os comprovantes apresentados pelo defendant às fls. 106 a 108 do PAF. Esclarece que, excluindo-se os valores do mês 01/2005, que também foram apurados nos arquivos SINTEGRA, constatou que procede a alegação do autuado. Assim, concluo que deve ser considerado improcedente o imposto exigido, referente ao mês 12/2004.
4. Data de Ocorrência 31/05/2005: Conforme relação de GNREs e GIA-ST às fls. 72/73 dos autos, foi apurado no levantamento fiscal à fl. 06 o débito no valor de R\$8.488,01. O defendant alega que de acordo com as cópias das GNREs que anexou às fls. 111 a 114 dos autos, o imposto apurado foi recolhido no prazo legal. Entretanto, o autuante discorda do autuado, explicando que ao considerar as GNREs de fls. 111 a 114 que foram recolhidas como sendo da referência 06/2005, ao serem excluídas deste mês e inseridas em maio, o valor total recolhido no mês 06/2005 passa a ser de R\$55.415,78, inferior ao declarado pelo contribuinte na GIA-ST, que é de R\$61.968,70.

Observo que o exemplo do mês de abril/2004, o defendant apresentou um demonstrativo à fl. 110 dos autos indicando os valores pagos, totalizando o débito exigido no presente lançamento. Nesta planilha, também foram indicados os dados relativos ao número de cada nota fiscal, as datas, código de operação fiscal, valor contábil, base de cálculo ICMS/ST e o valor do ICMS/ST. Nas GNREs apresentadas para comprovar o recolhimento do imposto

apurado no presente lançamento, fls. 111 a 114, foram indicados os números das respectivas notas fiscais e o mês de referência, 05/2005, cujo total do imposto recolhido é igual ao valor exigido neste Auto de Infração. Assim, concluo que as GNREs apresentadas comprovam o pagamento do débito exigido, sendo improcedente a exigência fiscal tendo como referência o mês 05/2005. Foi alegado pelo autuante que ao excluir as GNREs em questão, do mês de junho e inserir em maio, o valor total recolhido no mês 06/2005 passa a ser de R\$55.415,78, inferior ao declarado pelo contribuinte na GIA-ST, que é de R\$61.968,70. Neste caso, sendo apurada diferença a recolher, entendo que deve ser exigido o pagamento do valor apurado, o que não pode ser efetuado no presente lançamento, por ser necessário novo procedimento fiscal com esta finalidade, haja vista que o mês 06/2005 não constou do presente Auto de Infração.

5. Data de Ocorrência 31/07/2008: O autuante acatou a alegação defensiva de que o valor apurado se refere a duas operações, as quais, após serem concretizadas, tendo ocorrido a saída das mercadorias da sede da indústria, os produtos foram devolvidos pelas empresas destinatárias (distribuidoras), localizadas neste Estado, conforme comprovam as cópias das Notas Fiscais de Saídas, fls. 118/119; que os valores devidos a título de ICMS/ST foram destacados nas duas notas fiscais, sendo que a soma dos referidos montantes perfaz o total de R\$1.038,40, exatamente o mesmo valor que está sendo exigido na presente autuação. Portanto, inexiste controvérsia após a informação fiscal prestada pelo autuante, sendo improcedente a exigência fiscal referente ao mês 07/2008.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, ficando alterado o total do imposto exigido para R\$7.331,49, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO DÉBITO R\$
30/04/2004	09/05/2004	4.442,90
30/10/2004	08/11/2004	2.888,59
<b>TOTAL</b>		<b>7.331,49</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279738.0168/09-8, lavrado contra **MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$7.331,49**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA